



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE/SC.

Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste/SC

Rua Nereu Ramos, nº 389

Centro

Herval d'Oeste/SC

CEP 89610-000

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 015/2023**

OXIGÊNIO JOAÇABA COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.174.735/0001-80, com sede na Rua Armindo Raimundo Heberle, nº 415, Bairro Vila Remor, no Município de Joaçaba/SC, CEP: 89600-000, vem, respeitosamente, a Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I SÍNTESE RECURSAL

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a Recorrida sagrou-se vencedora no referido pregão, que teve por objeto o "Registro de Preços para a eventual e/ou futura Aquisição de Gás Oxigênio Medicinal para uso da

Secretaria Municipal de Saúde, inclusive UPA 24hs, e Corpo de Bombeiros com o fornecimento, em comodato, dos Cilindros de Armazenagem, pelo período de 12 (doze) meses", oferecendo o melhor preço. Após a análise de sua habilitação por parte do ilmo. Pregoeiro, foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Contudo, alega que a Recorrida não atendeu ao princípio do instrumento convocatório, discordando da análise da habilitação.

Isto porque a Recorrida teria deixado de apresentar autorização de funcionamento para fabricação de equipamentos e correlatos e registro do equipamento na ANVISA (AFE), não fazendo prova plena de sua regularidade em relação à sua qualificação técnica, descumprindo o item 9.1.3, 'd' do edital de licitação.

Por esses motivos, pede a Recorrente a análise de seu recurso para que seja reconsiderada a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame.

II DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Primeiramente, cabe ressaltar que o recurso apresentado pela Recorrente é intempestivo.

Isto porque, o item 12.1 do edital traz a seguinte redação:

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, as quais deverão ser enviadas exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no site www.bll.org.br, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

Ainda que tenha manifestado o interesse em recorrer das decisões do certame no dia 23/03/2023, quando da realização do pregão, a Recorrente veio apresentar suas razões por escrito somente no dia 27/03/2023. Ou seja, 4 (quatro) dias após iniciada a fase de recurso.

Conforme descrito no item acima colacionado, resta claro que o prazo de 3 (três) dias refere-se à apresentação das razões do recurso por escrito e não apenas a manifestação da intenção recursal, conforme feito pela Recorrente.

Sendo assim, o recurso apresentado pela empresa Recorrente é INTEMPESTIVO e não merece ser acolhido.

III DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE AFE

Ainda que o recurso não tenha sido apresentado em tempo hábil, as alegações da empresa Recorrente não merecem prosperar.

Primeiramente, pertinente citar que a ANVISA não exige AFE para distribuição de gases medicinais, mas tão somente para as empresas envasadoras e fabricantes de gases medicinais, conforme extrai-se do art. 1º da RESOLUÇÃO RDC Nº 671, DE 30 DE MARÇO DE 2022, que dispõe:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios mínimos a serem cumpridos pelas empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, para fins de Autorização de Funcionamento (AFE).

Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, **a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento.**

Além disso, a empresa Recorrida observou o disposto na Nota técnica ANVISA 015/2012 e anexou ao processo licitatório as marcações da RDC 16/2014 e um relatório ANVISA de 2013 referente a RDC que trata das demais AFEs, pois conforme dito anteriormente e afirmado inclusive pela própria ANVISA em seu site, no setor de informações e orientações, não existe AFE para distribuidora de gases, motivo que legitima regular habilitação da, uma vez que sua documentação estava de acordo com o previsto na legislação atinente e não violou qualquer requisito disposto no edital.

Por conseguinte, imperioso demonstrar que a classe de gases medicinais diverge da categoria dos gases correlatos, de acordo com o disposto no art. 1º da lei nº 6.360/76:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os

cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

E a RDC 185 de 22 de outubro de 2001:

Art. 1º Parágrafo único. Outros produtos para saúde, definidos como "correlatos" pela Lei nº. 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77, equiparam-se aos produtos médicos para fins de aplicação desta Resolução, excetuando-se os reagentes para diagnóstico de uso in-vitro.

Em contrapartida, a RDC Nº 671, de 30 de março de 2022 prevê o seguinte:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

III - gás medicinal: gás ou uma mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou a ser administrado a humanos, para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

Ou seja, um produto que não é correlato não pode ter seu comércio impugnado por empresa que não tem AFE Correlatos. Mesmo sendo um gás medicinal, a ANVISA **não regula AFE para empresas distribuidoras** de gases medicinais, conforme já bem demonstrado acima.

Conforme Art. 3º, da RDC no 9/2010, a qual alterou o subitem 2.4 do Anexo da RDC no 69/2008, as atividades de distribuição, transporte e importação de gases medicinais, bem como os critérios para a concessão de AFE serão regulamentadas por normas específicas, as quais ainda não foram publicadas.

Desse modo, **conclui-se que não teria como a empresa Recorrida apresentar o certificado requerido no edital, em seu nome, uma vez que tal certificado é exigido tão somente para empresas que realizam a fabricação e envase.**

Por consequência, considerando que **a empresa realiza apenas o transporte dos gases atmosféricos**, não lhe é exigido a apresentação de tal certificado, pois sequer foi regulamentado na ANVISA.

Logo, a habilitação da empresa Recorrida é perfeitamente regular de acordo com o edital.

Se o recurso apresentado se funda na tese de que se faz necessária esta documentação para que a administração adote cautelas, a fim de minimizar as chances da empresa contratada não ter a capacidade de cumprir integralmente as obrigações assumidas, não há motivos para prosperar.

Desta forma, não há qualquer vício na decisão que declara a Recorrida vencedora do certame.

IV DO REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, resta claro que o recurso apresentado não merece acolhimento, primeiramente por ter sido interposto após o prazo estabelecido em item 12.1 e, no mérito, por lhe faltarem razões e fundamentos em suas alegações.

Assim, requer o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, para que aquele seja julgado totalmente improcedente e não produza qualquer efeito sobre a decisão do processo licitatório.

Coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Joaçaba/SC, 30 de março de 2023.

**OXIGÊNIO JOAÇABA COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS E
PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ nº 07.174.735/0001-80
Juarez Cesar Parolin - Responsável Legal**